



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.804/91-96

SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.474

RECURSO 74.379 - PIS- DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE - MONTEIRO E BISPO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU - SE

F.I.A.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO E BISPO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de AGOSTO de 1993.


IRINEU SÍMIANER

- PRESIDENTE

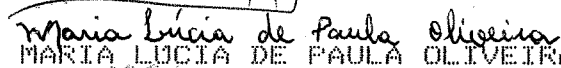

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº 10510/000.804/91-96

RECURSO Nº: 74.379

ACÓRDÃO Nº: 102-28.474

RECORRENTE: MONTEIRO E BISPO LTDA.

RELATÓRIO

MONTEIRO E BISPO LTDA., com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos no exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de 20,94 OTNs, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 26, reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 27\31.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 36, indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 44/46, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10510/000.804/91-96

ACÓRDÃO Nº: 102-28.474

V O T O

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, parcial, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.424.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília, em 11 de agosto de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR